EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MS DO AGESUL  
  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 124/2025  
  
Empresa ABC Ltda., já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, com fundamento no art. 56 da Lei nº 9.784/99, interpor o presente  
  
RECURSO  
  
em face da decisão proferida por esta autoridade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.  
  
I - DOS FATOS  
  
Apresentamos atestado de capacidade técnica de projeto de asfalto de rodovia mas não aceitaram alegando que queriam atestado de ruas urbanas. Entao nos desclassificaram sob o argumento de não atendimento ao edital  
  
II - DOS FUNDAMENTOS  
  
A desclassificação do licitante baseada na não aceitação de atestado de capacidade técnica para projeto de asfalto de rodovia em detrimento de atestado para ruas urbanas configura uma interpretação restritiva e indevida das normas de habilitação técnica. De acordo com o artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve evidenciar a execução de obras ou serviços de características semelhantes, não se justificando a desclassificação pela mera diferença de foco do projeto (rodovia versus ruas urbanas) se não existir diferença em técnica ou complexidade substancialmente relevante【4:19†source】.  
  
Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece que as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou projetos de complexidade similar, e não podem impor restrições sem uma justificativa clara quanto à pertinência técnica. Conforme o Acórdão nº 2673/2021 do TCU, falhas formais passíveis de correção não devem levar à desclassificação de propostas, devendo a administração pública pautar-se no princípio do formalismo moderado para assegurar a competitividade e viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa【4:13†source】【4:16†source】.  
  
III - DOS PEDIDOS  
  
Ante o exposto, requer:  
  
a) A anulação da decisão de desclassificação fundamentada na rejeição do atestado de capacidade técnica referente ao projeto de asfalto de rodovia, por não existir diferença técnica ou de complexidade impeditiva para a aceitação desse documento;  
b) O retorno do processo licitatório à fase de habilitação técnica, permitindo a apresentação de diligências para comprovar a competência técnica do licitante conforme os projetos já realizados, conforme art. 64 da Lei nº 14.133/2021;  
c) A concessão de efeito suspensivo à presente impugnação de modo a evitar prejuízos irreparáveis ao licitante e assegurar a competitividade do certame até a decisão final;  
d) Eventuais demais requerimentos que forem necessários à plena defesa dos direitos do licitante impactados pela indevida desclassificação.  
  
Nestes termos,  
Pede deferimento.  
  
São Paulo, 09/03/2025.  
  
DOUGLAS SENTURIÃO  
OAB/## 73764